

LEI Nº 5402, DE 27/04/2010.
(Regulamentada pelo Decreto nº 6118/2010)



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
SEM FINS LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS;
AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E
ATIVIDADES PARA ENTIDADES
QUALIFICADAS MEDIANTE
CONTRATO DE GESTÃO;
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A FIRMAR CONTRATO DE
GESTÃO E TERMO DE PARCERIA
COM AS ENTIDADES
QUALIFICADAS NA FORMA QUE
ESTABELECE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Prof. CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º ~~O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei, tornando-as aptas a celebrar contratos de gestão com a Administração Pública Municipal.~~

Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante processo de chamamento público, qualificar como Organizações Sociais, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à

proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, tornando-as aptas a celebrar contratos de gestão com a Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.~~

§ 1º O Poder Executivo poderá conceder a qualificação, mediante reciprocidade, a Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já qualificadas para a mesma área de atuação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei sejam qualificadas como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Órgão de publicidade oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do seu Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados.

~~II - Ter a entidade recebido aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação~~

~~como Organização Social, emitido pelo Secretário Municipal da área da atividade fomentada e pelo Secretário de Governo ou outro indicado pelo Chefe do Poder Executivo:~~

II - estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no caput deste dispositivo há pelo menos 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

III - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação; e (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

IV - declarar que ao tempo da celebração do contrato de gestão, ou no prazo máximo de 90 (noventa dias), e durante todo o período de sua vigência contará com estabelecimento e registro de sede ou filial no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires; (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

V - Ter a entidade recebido aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário Municipal da área da atividade fomentada e pelo Secretário de Governo ou outro indicado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

~~Parágrafo Único – Somente serão qualificadas como Organizações Sociais, as entidades que efetivamente:~~

~~a) Comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 05 (cinco) anos;~~

~~a) Comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 03 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 5454/2010)~~

~~a) Comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta Lei, há mais de 02 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 5484/2010)~~

~~b) Comprovarem os requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;~~

~~e) Comprovarem a regularidade através de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à seguridade social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei.~~

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como Organizações Sociais, as entidades que efetivamente:

a) Comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta lei, pelo período mínimo constante do II deste artigo;

b) Comprovarem os requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

c) Comprovarem a regularidade através de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à seguridade social - INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

Ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- ~~b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;~~
- b) de 35% (trinta e cinco por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)
- ~~c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.~~
- c) ao menos 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

I - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

II - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

III - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho;

IV - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VI - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas;

VII - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

- II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - Designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - Aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - Aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação, da entidade como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração das condições que ensejaram sua qualificação ou por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A entidade em vias de ser desqualificada será intimada das razões que a desabonam, para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada das provas de que disponha, podendo requerer a produção de outras provas que serão deferidas se pertinentes e úteis.

§ 3º A desqualificação importará restituição dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo

Município e outros que eventualmente tenha adquirido na constância do contrato de gestão para execução de atividades, bem como valores entregues para utilização da Organização Social, inclusive doações recebidas de terceiros para execução do contrato de gestão e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

§ 4º A decisão sobre a desqualificação da entidade caberá ao Prefeito, após parecer opinativo do Secretário Municipal da Pasta responsável pela área de atividade fomentada.

SEÇÃO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido à aprovação do Conselho de Administração, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 15.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Atendimento sem distinção aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

IV - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos e de atividades próprias da instituição, diferentes e não relacionadas ao Contrato de Gestão;

V - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

VI - Obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, de demonstrações financeiras, aditadas e elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

VII - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VIII - Estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções, com os recursos do Contrato de Gestão, observado o disposto nesta Lei;

~~IX - Vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.~~

IX - Vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

~~Parágrafo Único - Caberá ao Secretário Municipal da área da atividade a ser fomentada definir as demais cláusulas julgadas convenientes na elaboração dos Contratos de Gestão.~~

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal da área da atividade a ser fomentada definir as demais cláusulas julgadas convenientes na elaboração dos Contratos de Gestão. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

§ 2º É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o caput deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

§ 3º Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção da entidade que virá a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, mediante chamamento público. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

§ 4º A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

§ 5º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados de cotação junto ao mercado. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 9º É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 10. O processo administrativo instaurado para celebração do Contrato de Gestão deverá ser instruído com justificativa de sua celebração, ratificada pelo titular da Secretaria da pasta supervisora ou reguladora da área de atividade correspondente ao objeto da cooperação, na qual devem ser indicadas as razões de fato e de direito para a assinatura do acordo.

SEÇÃO V DO CONCURSO DE PROJETOS

~~**Art. 11** A escolha da Organização Social, para celebração do Contrato de Gestão, será realizada por meio de publicação de Edital de Concurso de Projetos, que detalhará os requisitos para participação e os critérios para seleção dos projetos.~~

Art. 11 A escolha da Organização Social, para celebração do Contrato de Gestão, será realizada por meio de publicação de Edital de Concurso de Projetos, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mediante procedimento de chamamento público, que detalhará os requisitos para participação e os critérios para seleção dos projetos. (Redação dada pela Lei nº 5870/2014)

Art. 12. O Edital conterá:

I - Descrição detalhada da atividade a ser transferida, dos bens e dos equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - Prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das Organizações Sociais em firmar Contrato de Gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação;

IV - Minuta do Contrato de Gestão;

V - Outras disposições pertinentes.

Parágrafo Único - Instaurado o processo de seleção, é vedado ao Poder Público celebrar Contrato de Gestão relativo ao mesmo objeto, fora do processo iniciado.

Art. 13. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - Especificação do programa de trabalho proposto;

II - Especificação do orçamento;

III - Definição de resultados e metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

~~V - Comprovação da regularidade jurídico-fiscal;~~ (Revogado pela Lei nº 5870/2014)

VI - Em caso de recursos de terceiros, a entidade deverá comprovar por meio de documentos legais a garantia e origem destes.

Art. 14. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - Resultados a serem alcançados, quantitativos e qualitativos;

II - Economicidade;

III - Indicadores de eficiência e qualidade do serviço;

IV - Capacidade técnica e operacional da candidata;

V - Ajustamento da proposta às especificações técnicas e aos critérios utilizados pelo Poder Público;

VI - Adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. O Secretário Municipal da área correspondente às atividades e serviços transferidos para gestão por Organizações Sociais presidirá uma Comissão de Avaliação, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados, no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - Um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de políticas públicas da área correspondente ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem;

II - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, a cada quadrimestre, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 16. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Secretário da respectiva pasta e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo os prazos necessários para a defesa e conclusão do processo administrativo suscitado.

Parágrafo Único - Caso o processo administrativo não seja concluído pelos gestores da administração pública, os responsáveis pela execução do contrato de gestão, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 17. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 18. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de circulação municipal.

Art. 20. O monitoramento, acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo Secretário Municipal da área da atividade fomentada, especialmente:

I - Quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, devendo ser designado um gestor responsável por este monitoramento;

II - Quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

III - Quanto ao aprimoramento dos processos de formulação, monitoramento e avaliação.

Art. 21. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada no mínimo quadrimestralmente, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área fomentada.

Art. 22. O gestor do contrato, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada período avaliativo, expresso no Contrato de Gestão.

Art. 23. Aplicam-se aos contratos de gestão a Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

SEÇÃO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 24. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 25. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 26. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Seção VIII

Da intervenção do Município no serviço transferido (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-A Na hipótese descumprimento quanto à regular observância das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, observado o prazo de duração da vigência da intervenção.

§ 1º A intervenção será feita através de Portaria do Secretário Municipal que assinou o Contrato de Gestão, declarando as razões para a suspensão do Contrato de Gestão, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão da gestão e/ou execução do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Seção IX

Do servidor público na Organização Social (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-B Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores efetivos do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único. O valor pago pelo Município, a título de vencimentos, vantagens pecuniárias e contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-C O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoções previstas em Lei e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos Municipais.

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará, também, as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social, em caso de inexistência da execução da atividade pelo órgão de sua lotação original será:

I - preferencialmente relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração ou,

II - posto em disponibilidade, se comprovadamente for impossível sua relocação, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relocação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-D O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-E O servidor público colocado à disposição de Organização Social poderá receber vantagem pecuniária paga pela Organização Social.

Parágrafo único. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 26-F O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A organização social que celebrar contrato de gestão com o Município deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo Único - A organização social fará publicar na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e/ou em jornal de circulação municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para as contratações de que trata o caput.

Art. 28. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 28-A A certidão de qualificação como organização social no âmbito do Município terá duração de 12 (doze) meses, devendo, para fins de sua prorrogação, ser demonstrada a preservação do atendimento aos requisitos legais pelas entidades interessadas. (Redação acrescida pela Lei nº 5870/2014)

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá o competente decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de abril de 2010 - 296º Ano da Fundação e 56º da Instalação do Município.

PROF. CLÓVIS VOLPI
Prefeito

ALLAN FRAZATTI SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Dr. JORGE LUIS MITIDIERO BUSSAMRA
Secretário de Saúde e Higiene

Processo Administrativo nº 2254/2010 - PMRP
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial em 01/05/2010.